



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 938819 - DF (2024/0312045-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : GUSTAVO DE SOUZA MORAES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA CONSUMO PRÓPRIO. POUCA QUANTIDADE DE DROGA. PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AO TRÁFICO DE DROGAS E HOMICÍDIO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado para desclassificar a conduta do paciente de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006) para posse para consumo próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006). O acórdão baseou-se em depoimentos policiais e na apreensão de 10,27g de *crack* e 36,08g de maconha.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do paciente se amolda ao tipo penal de tráfico de drogas ou de posse para consumo próprio.

II. Razões de decidir

3. A quantidade de droga apreendida não é excessiva, o que poderia justificar a desclassificação.

4. Embora o acórdão tenha consignado que foram apreendidos "1 porção de pedra amarelada, acondicionado em plástico, com massa líquida de 10,27g (dez gramas e vinte e sete centigramas) de cocaína; 2 porções de vegetal pardo-esverdeado, acondicionado em plástico, com massa líquida de 36,08g (trinta e seis gramas e oito centigramas) de maconha" (e-STJ, fl. 16), quantidade não excessiva, está assinalado na sentença condenatória (e-STJ fl. 22) que o paciente possui várias passagens por atos infracionais análogos a tráfico de drogas e homicídio, o que impede a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei 11.343/06.

5. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 938819 - DF (2024/0312045-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : GUSTAVO DE SOUZA MORAES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA CONSUMO PRÓPRIO. POUCA QUANTIDADE DE DROGA. PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AO TRÁFICO DE DROGAS E HOMICÍDIO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado para desclassificar a conduta do paciente de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006) para posse para consumo próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006). O acórdão baseou-se em depoimentos policiais e na apreensão de 10,27g de *crack* e 36,08g de maconha.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do paciente se amolda ao tipo penal de tráfico de drogas ou de posse para consumo próprio.

II. Razões de decidir

3. A quantidade de droga apreendida não é excessiva, o que poderia justificar a desclassificação.

4. Embora o acórdão tenha consignado que foram apreendidos "1 porção de pedra amarelada, acondicionado em plástico, com massa líquida de 10,27g (dez gramas e vinte e sete centigramas) de cocaína; 2 porções de vegetal pardo-esverdeado, acondicionado em plástico, com massa líquida de 36,08g (trinta e seis gramas e oito centigramas) de maconha" (e-STJ, fl. 16), quantidade não excessiva, está assinalado na sentença condenatória (e-STJ fl. 22) que o paciente possui várias passagens por atos infracionais análogos a tráfico de drogas e homicídio, o que impede a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei 11.343/06.

5. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fl. 254-255):

Trata-se de apelação criminal interposta por Gustavo de Souza Moraes (ID 59990627) em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Entorpecentes do DF (ID 59990625), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar o apelante como incurso no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, aplicando-lhe a pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, à razão do mínimo legal.

Consta da denúncia (ID 59990565) o seguinte:

"No dia 8 de agosto de 2023, por volta das 18h, na praça pública adjacente à Escola Classe 55, Setor L Norte, QNL 24, Taguatinga/DF, via pública, o denunciado, de forma livre, voluntária e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, trazia consigo, 01 (uma) porção de crack, fragmentada em seis partes, acondicionadas em plástico azul, com massa líquida de 10,27 g (dez gramas e vinte e sete centigramas) e 02 (duas) porções de maconha, acondicionadas em plástico azul, com massa líquida de 36,08 g (trinta e seis gramas e oito centigramas). Além disso, trazia consigo 11 (onze selos) pendentes de laudo definitivo. Policiais militares faziam patrulhamento de rotina no Setor L, QNL 24, na Chaparral, Taguatinga/DF, local conhecido como ponto de venda de drogas, quando viram o denunciado e a pessoa posteriormente identificada como Heberon Rocha de Oliveira. Estes, por sua vez, ao perceberem a aproximação dos policiais, se dispersaram, sendo que cada um saiu em um sentido.

O denunciado GUSTAVO caminhou no sentido da viatura e, ao longo do trajeto, foi dispensando ao chão pequenos objetos envoltos em sacola de plástico azul.

Em virtude desse comportamento, os policiais abordaram o denunciado.

No bolso de GUSTAVO foram encontrados onze selos, aparentado ser droga, além de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) e aparelho celular.

Os objetos jogados ao solo por GUSTAVO foram localizados, tratando-se de pedras de crack, individualmente envoltas por sacolas plásticas azuis. No local onde GUSTAVO estava com o outro homem foram localizados dois tabletes de maconha, também envoltos no mesmo tipo de plástico".

A Defesa Técnica, em suas razões recursais (ID 59990631), pede a

reforma da sentença para que a conduta imputada ao apelante seja desclassificada para aquela prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06. Subsidiariamente, requer a aplicação do tráfico privilegiado em seu patamar máximo, uma vez que passagens anteriores por atos infracionais não teriam o condão de caracterizar a habitualidade criminosa.

Por fim, requer o afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06, sob o argumento de que não teria sido demonstrada a ocorrência do tráfico nas imediações da escola, ou que a conduta tenha atingido os transeuntes e estudantes.

Requer, enfim, a adequação do regime inicial de cumprimento de pena, com a fixação do regime aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Neste *writ*, a Defesa sustenta, em síntese, que a "inexpressiva quantidade de entorpecente apreendida, somada à ausência de denúncias ou flagrante de atividades típicas de traficância, são circunstâncias que não guardam grau de reprovabilidade suficiente à incidência do tipo penal do art. 33, caput, da Lei de Drogas, restando configurado constrangimento ilegal" (e-STJ fl. 5).

Requer a concessão da ordem para que seja readequada a imputação penal conferida à conduta do paciente para aquela prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia posta em julgamento é se a conduta pela qual o paciente foi condenado é realmente típica de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ou se amolda-se ao crime de posse para consumo próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006).

Antes de adentrar na discussão posta, esclareço que ela não implica revolvimento fático-probatório, pois não se está a discutir aqui se o fato histórico narrado na denúncia e pelo qual o paciente foi condenado existiu ou não. Vale dizer, a pergunta colocada não é se o paciente estava ou não em posse da droga ou se as substâncias foram ou não encontradas em sua residência (essas, sim, discussões que demandariam nova avaliação das provas produzidas nos autos).

A pergunta colocada é se o fato narrado na denúncia, que incontestavelmente aconteceu, se amolda ao tipo penal do tráfico de drogas ou, na realidade, se amolda ao tipo penal da posse para consumo próprio, o que exige somente o necessário esforço interpretativo da norma penal e o juízo de subsunção

dessa norma a tais fatos, já provados. Essa Corte já entendeu pela possibilidade de analisar a desclassificação quando o caso exigia somente a "reavaliação de fatos incontroversos", como é a hipótese em questão.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976).

2. Na espécie em julgamento, não constam dos autos elementos mínimos capazes de embasar a condenação por tráfico de drogas, haja vista a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado, bem como a ausência de provas concretas sobre a traficância.

3. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. O caso em análise, diversamente, requer apenas a reavaliação de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória. Depende, ademais, da definição, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias de origem para condenar o réu pela prática do crime de tráfico de drogas, vis-à-vis os elementos (subjetivos e objetivos) do tipo penal respectivo.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.415.399/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 19/2/2024.)

Passo assim à análise da controvérsia.

Da leitura dos tipos penais em questão, é possível observar que ambos criminalizam as condutas de "ter em depósito e trazer consigo" drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A diferença entre elas está na destinação que o portador da droga pretende conferir a ela. Isso porque o tipo penal do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 criminaliza tais condutas quando o indivíduo tiver por objetivo o "consumo pessoal". Já o art. 33 da mesma Lei não exige especial destinação.

O § 2º do art. 28 ainda apresenta os parâmetros para se definir se a destinação da droga era para consumo próprio ou não, que são: (i) natureza da droga; (ii) quantidade da substância; (iii) local e as condições em que se desenvolveu

a ação; (iv) as circunstâncias sociais e pessoais e (v) conduta e antecedentes.

Nesse sentido, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal houve por bem firmar a seguinte tese: "Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito" (Tema 506).

A respeito da pretensão aqui trazida, assim se manifestou o Tribunal local (e-STJ, fls. 16-22):

Busca a defesa a desclassificação para uso afirmando não haver provas seguras da traficância.

Razão não lhe assiste.

Verifico que a materialidade do crime de tráfico de entorpecentes restou sobejamente comprovada nos autos. Destaco: auto de prisão em flagrante (ID 59988989), auto de apresentação e apreensão (ID 59988996), ocorrência policial (ID 59989002); laudo de exame preliminar em material (ID 59989001), laudo definitivo de exame químico (ID 59990570), tudo em sintonia com a prova oral colhida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

*Destaca-se que, no Laudo de Exame Químico Definitivo (ID 59990570), os peritos concluíram que o material apreendido e vinculado ao réu foram: **1 porção de pedra amarelada, acondicionado em plástico, com massa líquida de 10,27g (dez gramas e vinte e sete centigramas) de cocaína; 2 porções de vegetal pardo-esverdeado, acondicionado em plástico, com massa líquida de 36,08g (trinta e seis gramas e oito centigramas) de maconha;** Tratam-se, pois, de substâncias proibidas em todo o território nacional de acordo com a Portaria n.º 344/98 da Secretaria de Vigilância do Ministério da Saúde, nos termos da Lei n.º 11.343/2006, de modo que a materialidade é inquestionável.*

No que diz respeito à autoria, o réu, ao seu ouvido na delegacia de polícia (ID 59988989, p. 4), afirmou ser apenas usuário. Que foi a praça e comprou 5 gramas de crack, tendo pago 100,00 pelo entorpecente. Negou a propriedade do restante da droga com ele apreendida.

Em juízo, continuou negando a traficância. Vejamos a síntese constante da sentença (ID 59990625):

"Tinha chegado no local com uma porção de crack; estava conversando com Bruno e foi abordado pelos policiais; Bruno é a pessoa que estava consigo; só conhecia Bruno de vista; ele pediu uma informação; saiu caminhando na direção dos policiais; não se sentiu ameaçado e não sabia que os policiais iriam abordá-lo; saiu caminhando na direção da viatura policial; disse que afirmou ser Bruno a pessoa que encontrou e não Heberson porque não se lembrava o nome dele; ele estava lhe pedindo informações; estava com uma porção de crack para seu consumo; não sabe quantas gramas tinham; acharam mais droga na praça e colocaram em suas costas; a maconha não era sua; os selos eram seus, mas eram papel para fumar tabaco; não tinha LSD; mora perto do local; tinha ido buscar droga para

seu consumo; comprou 100 reais de crack; trabalhava na época; o celular apreendido é seu; é da marca Samsung; jogou o crack ao chão; não foi preso após a maioridade; já respondeu por ato infracional quando menor de idade; não se recorda dos policiais.” (ID 59990593 e 59990594)”

Essa alegação de ser apenas usuário, no entanto, vai de encontro aos demais elementos de provas existentes nos autos.

Os policiais que atuaram na prisão do réu narraram com detalhes como os fatos ocorreram:

“(…) Estavam em patrulhamento no local; quando adentraram a uma pracinha, viram o Réu com outro cidadão conversando; quando eles viram a viatura, cada um levantou e foi para um canto, porém o viu dispensar algo ao chão, o que levou a abordagem; efetuaram a abordagem; quando foram revistar o local em que eles estavam, foram encontrados esses ilícitos; salvo engano, o Réu estava sentado e o suposto comprador em pé; com o Réu, encontraram uns selos que não foram identificados, e, salvo engano, uma porção de maconha que seria, segundo ele, para uso pessoal; no local onde ele estava sentado, havia porções de crack e, salvo engano, maconha; no percurso que ele fez, não havia mais droga; abordaram o Réu, o outro indivíduo que estava com ele e outros três que estavam presentes, porém, como encontraram drogas apenas com o Denunciado e a pessoa que estava com ele, apenas eles foram levados a delegacia; com esses outros abordados, não foi encontrada droga; o indivíduo que teve contato com o Réu, primeiramente, mostrou-se relutante, mas depois disse que ia comprar dele; salvo engano, o Denunciado não assumiu a droga que estava no local onde estava sentado.” – policial Bruno Leonardo Lima Zacarias França – ID 59990592). Grifo nosso. **“(…) “Estavam em patrulhamento pelas áreas de Ceilândia/Chaparral; quando estavam patrulhando, viram o Denunciado e outro rapaz; o Denunciado, ao ver, a viatura, o Acusado passou a caminhar e foi dispensando objetos no chão, o que chamou a atenção da equipe e levou a abordagem; ele estava dispensando umas pedras de crack; fizeram a abordagem; em buscas no local onde os dois estavam, encontraram mais uma quantidade de maconha; ele tinha dinheiro e uns selos no bolso; quando viram os dois indivíduos, ambos estavam sentados; passaram e eles se levantaram; ao perceberem a viatura, eles se levantaram e se separaram; o outro abordado negou que estar comprando droga do Réu; o Réu não assumiu a droga que estava no local onde ele estava sentado; ele disse que a droga que estava no percurso era dele; viram ele dispensando esta droga; ele assumiu o crack, mas não assumiu a maconha.”** (policial Alisson Ricardo Macedo Couto – transcrito na sentença – ID 59990592 e 59990593).

Conforme se verifica, os policiais apresentaram declarações uníssonas no sentido de que a abordagem ocorreu após verificarem o réu dispensando algo no chão após visualizar a viatura policial. A controvérsia surge quanto ao propósito da difusão desses entorpecentes.

Ressalte-se que, além de ter sido apreendida considerável quantidade de entorpecentes (10,27 gramas de crack e 36,08 gramas de maconha), o crack estava fracionado em porções, exatamente para facilitar a distribuição.

Além disso, a forma em que ocorreu o flagrante, especialmente a circunstância de o réu está conversando com outros indivíduos,

em local já conhecido pela traficância e tendo se evadido do local assim que viu a viatura policial, não deixam dúvidas de que as substâncias não se destinavam a consumo próprio.

Importa salientar, ainda, que as informações prestadas pelos policiais, responsáveis pela prisão em flagrante, possuem a presunção de credibilidade e idoneidade ínsita aos atos administrativos em geral, principalmente quando se apresentam lógicas, coerentes e com um mínimo de respaldo em outros elementos de convicção.

[...]

Não há nos autos nem mesmo indícios de que os policiais teriam algum motivo escuso para atribuir falsa imputação do crime ao apelante ou que teriam a intenção de prejudicá-lo.

A presunção de veracidade a que se alude, evidentemente, é passível de contraprova, por ser relativa. Porém, no caso específico do presente feito, não se observa qualquer elemento que desconstitua a palavra dos policiais, a qual foi colhida, em juízo, observado o contraditório e a ampla defesa.

Em verdade, o crime de tráfico de entorpecentes nem sempre se caracteriza com a prática de atos de comércio. Basta estar evidenciada a posse do produto destinado ao consumo de outrem, pois o tipo penal é de perigo abstrato e de ação múltipla, sendo assim, é suficiente para consumação do ilícito a configuração de um dos verbos previstos no tipo penal (preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, entregar a consumo, fornecer drogas, etc.).

Sob esse enfoque, é possível distinguir o usuário do traficante levando-se em consideração os fatores em que incidiram o delito, tais como lugar e o horário em que o agente foi surpreendido, levando consigo ou mantendo em depósito a droga, a quantidade e variedade da substância ilícita apreendida, bem como as atitudes do acusado antes da abordagem.

Por último, o fato de o recorrente ser usuário em nenhuma medida a impede de traficar as substâncias proscritas, pelo contrário, é comum, inclusive, que em alguns casos o usuário trafique as substâncias para conseguir manter seu vício a partir do lucro da atividade ilícita.

Escoreito, ainda, o reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da LAD, pois, como consta na exordial acusatória e foi confirmado em juízo pelos policiais responsáveis pela prisão, o flagrante ocorreu em uma praça pública, próximo a Escola Classe 55 de Taguatinga.

Inclusive o entendimento deste Colendo Tribunal é no sentido de que para a incidência dessa causa de aumento basta a comprovação da proximidade.

[...]

Destarte, inexistindo dúvidas a respeito da materialidade e da autoria do delito, bem como considerando que a conduta perpetrada pelo apelante se amolda ao tipo legal previsto no artigo 33, caput, c/c o art. 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/2006, impossível a desclassificação da conduta, impondo-se a manutenção do édito condenatório

Observa-se que o Tribunal de origem houve por bem apontar como

elementos indicadores da traficância a quantidade de droga (10,27 gramas de crack e 36,08 gramas de maconha), a forma de acondicionamento e "a forma em que ocorreu o flagrante, especialmente a circunstância de o réu está conversando com outros indivíduos, em local já conhecido pela traficância e tendo se evadido do local assim que viu a viatura policial".

Para além disso, consta na sentença condenatória que o "Acusado apesar da pouca idade, possui em seu desfavor várias passagens por atos infracionais análogos à tráfico de drogas, homicídio, inclusive de poucos meses antes dos presentes, tendo sido submetido a medidas socioeducativas" (e-STJ fl. 21), o que impede a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei 11.343/06.

Desse modo, a prova testemunhal, somada ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão impugnado, demonstra que o paciente praticava o tráfico ilícito de entorpecentes, notadamente ante as circunstâncias da prisão, que envolveram a fuga do agente em local conhecido como ponto de traficância, bem como em razão das condições pessoais do paciente.

Dessa forma, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta via. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA ILICITUDE DAS PROVAS. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE IDÔNEAS. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO É MEIO DE PROVA IDÔNEO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESTABILIDADE DA PROVA. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. TRAFICÂNCIA HABITUAL. HISTÓRICO DE PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL GRAVE E RECENTE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

[...]

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 815.812/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 22/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. BUSCA DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRISÃO. PRETENSÃO DE RELAXAMENTO. TEMAS NÃO TRATADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DA PRÁTICA DE TRÁFICO. INADMISSÍVEL REVOLVIMENTO FÁTICO/PROBATÓRIO. MINORANTE. AFASTAMENTO. HISTÓRICO DE ATOS INFRACIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os temas relativos à invasão de domicílio e relaxamento da prisão do paciente não foram decididos pela Corte estadual, o que inviabiliza sejam examinados diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Como é cediço, Matéria não enfrentada na Corte de origem não pode ser analisada diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. (HC n. 378.585/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 6/04/2017, DJe 20/4/2017).

3. Afigura-se correto o afastamento da pretendida desclassificação do delito tráfico para a conduta prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006, mediante fundamentação coesa e suficiente no sentido de que o réu praticou o crime de tráfico, de forma que alcançar conclusão diversa demandaria revolvimento fático-probatório, vedado em sede de habeas corpus.

4. O histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração. (EResp 1916596/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2021, DJe 4/10/2021).

5. Na hipótese, não constam dos autos informações detalhadas acerca dos atos infracionais, de forma que concluir de forma distinta da fixada na origem ensejaria indevido revolvimento fático-probatório.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 813.293/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0312045-2

HC 938.819 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07329418420238070001 54612023 7329418420238070001

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : GUSTAVO DE SOUZA MORAES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.